

Diário Oficial



DIOPRIMA - Diário Oficial de Primavera do Leste - MT • Primavera do Leste - MT, 12 de Maio de 2020 • Edição Extraordinária 1691 • Ano XIV • Lei nº 946 de 21 de setembro de 2006.

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 1.920 DE 11 DE MAIO DE 2020

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES AO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.901 DE 23 DE MARÇO DE 2020, DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE DECORRENTE DO DESASTRE NATURAL CLASSIFICADO COM GRUPO BIOLÓGICO/EPIDEMIAS E TIPO DOENÇA INFECCIOSAS VIRAIS (COBRADE 1.5.1.1.0) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

LEONARDO TADEU BORTOLIN, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o art. 58, IV e XVI da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo Coronavírus, causador da doença COVID19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO que o município de Primavera do Leste já realizou até o presente momento 190 (cento e noventa) testes, sendo destes 17 (dezesete) positivos para o Coronavírus (COVID19) e 01 (um) encontra-se pendente de resultado;

DECRETA

Artigo 1º.Altera-se o Inciso VI do Artigo 4º do Decreto Municipal nº 1.901 de 23 de março de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

“VI.As viagens a serem realizadas pelos servidores públicos municipais, decorrente do exercício de suas atribuições, deverão ser submetidas a prévia autorização do Chefe de Gabinete;”

Artigo 2º.Revoga-se o inciso IV do Artigo 4º do Decreto Municipal nº 1.901 de 23 de março de 2020.

Artigo 3º.Altera-se a letra “a” do parágrafo § 1º do Artigo 20 do Decreto Municipal nº 1.901 de 23 de março de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

“a. Casas noturnas, até o dia 30 de maio de 2020;”

Artigo 4º.Fica declarada situação de emergência no município de Primavera do Leste, para fins de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação frente à epidemia do novo Coronavírus causador da doença COVID19.

Artigo 5º.Será de 90 (noventa) dias a vigência deste decreto, prorrogável por até 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 11 de maio de 2020.

LEONARDO TADEU BORTOLIN

PREFEITO MUNICIPAL

LEIS

LEI Nº 1.901 DE 11 DE MAIO DE 2020

“Cria o Fundo Municipal de Prevenção e Reparação de Direitos Difusos e Coletivos - FUNDIF e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Prevenção e Reparação de Direitos Difusos e Coletivos - FUNDIF, que tem por finalidade prevenir ou reparar danos causados ao meio ambiente e ao meio urbano, a bens e direitos de valor científico, histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico, bem como a outros bens ou interesses difusos e coletivos, exceto os relativos ao consumidor, de modo a fomentar o desenvolvimento urbano sustentável e proporcionar a efetivação de políticas públicas de interesse local, em consonância com as disposições e princípios constantes da Constituição Federal da República.

§ 1º Os recursos do FUNDIF serão aplicados, especialmente:

- I** - na recuperação, manutenção e conservação de áreas de preservação permanente;
- II** - na implantação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
- III** - na implantação de projetos de urbanização de áreas verdes e institucionais do município;
- IV** - no financiamento de projetos de regularização fundiária, incluindo ações de recuperação e compensação ambiental;
- V** - na adequação da arborização urbana;
- VI** - na adoção de medidas para o incremento e proteção da fauna no meio urbano;
- VII** - na recuperação de bens de valor histórico, científico, artístico, estético, turístico, paisagístico ou de quaisquer outros bens e interesses difusos e coletivos do município de Primavera do Leste;
- VIII** - em projetos e ações visando a descontaminação de áreas públicas e privadas, que sejam de interesse público;
- IX** - na implantação de projetos de acessibilidade, em especial aqueles destinados às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

§ 2º Na regularização fundiária de áreas constituídas por famílias de baixa renda, prevista no inciso IV do § 1º deste artigo, poderão ser executados, com os recursos do FUNDIF, dentre outras, obras de infraestrutura, obras para erradicação de situação de risco, aquisição de áreas e construção de unidades habitacionais para reassentamento de famílias moradoras de áreas impróprias, recuperação de áreas degradadas.

§ 3º O Fundo ora criado será vinculado à Chefia de Gabinete.

Artigo 2º - São beneficiários do FUNDIF:

- I** - o órgão ou entidade da administração pública direta e indireta municipal responsável pela elaboração, criação, implantação ou execução de projeto ou programa de recuperação, reconstituição, restauração, proteção ou defesa de bem ou direito difuso;
- II** - o projeto ou programa de recuperação, reconstituição, restauração, proteção ou defesa de bem ou direito difuso, desenvolvido por entidade não governamental legalmente constituída e sem fins lucrativos que atenda aos seguintes requisitos:
 - a)** estar constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;
 - b)** incluir entre suas finalidades institucionais, a proteção do meio ambiente, dos animais, do patrimônio científico, histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico ou de quaisquer outros bens e interesses difusos e coletivos;

Artigo 3º - O FUNDIF, de natureza e individuação contábil e financeira e de duração indeterminada, será constituído pelos seguintes recursos:

- I** - rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras;
- II** - indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas, ajuizadas na comarca de Primavera do Leste, versando sobre direitos difusos e coletivos, exceto sobre relações de consumo;
- III** - do valor da cláusula penal cominada para a hipótese de inobservância de estipulações fixadas em Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, firmados perante a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste ou Ministério Público pelo infrator, na forma do art. 5º, § 6º e do art. 6º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, exceto os firmados em decorrência de relação de consumo;
- IV** - do valor do ressarcimento das despesas de investigação da infração e instauração de procedimento administrativo que antecede ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;
- V** - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;
- VI** - as transferências voluntárias orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- VII** - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
- VIII** - outras receitas que sejam destinadas ao Fundo.

Artigo 4º - O Fundo será administrado pelo Conselho Gestor, criado por esta Lei e integrado por 07 (sete) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 5º - Integram o Conselho Gestor do FUNDIF:

- I** – O chefe de gabinete, que exercerá a presidência;
- II** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- III**- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- V**- 1 (um) representante do Ministério Público;
- VI** - 2 (dois) representantes de entidades civis sem fins lucrativos, com sede e área de atuação no Município, que atendam aos requisitos das alíneas a e b do inciso II do Art. 2º da Lei.

§ 1º Os conselheiros exercerão suas funções pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º Os conselheiros exercerão suas funções sem qualquer remuneração.

§ 3º As reuniões somente poderão ser instaladas e iniciadas com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros e as decisões deverão ser tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Artigo 6º - O FUNDIF terá uma secretaria executiva, exercida por servidor de carreira, sem obrigatoriedade de remuneração adicional, diretamente subordinada ao presidente.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Gestor do Fundo:

- I** – regulamentar seus procedimentos por regimento interno;
- II**- administrar, promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do Fundo;
- III** - autorizar despesas;
- IV** - administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento ao Fundo;
- V** - decidir quanto à aplicação dos recursos;
- VI** - examinar e aprovar as prestações de contas;
- VII** - examinar e aprovar projetos relativos às finalidades do Fundo, incluídos os de caráter científico e de pesquisa;
- VIII**- deliberar sobre convênios e contratos, com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relativos às finalidades do Fundo, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal;
- IX** - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura e da proteção ao meio ambiente, à livre concorrência, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e a outros bens e interesses difusos e coletivos;
- X** - fazer editar, em colaboração com órgãos oficiais, inclusive, material informativo sobre matéria mencionada no caput do art. 1º desta Lei;
- XI** - promover, por meio de órgão da administração pública e de entidade civil interessada, eventos educativos ou científicos;

§ 1º Qualquer cidadão poderá apresentar ao Conselho gestor projeto relativo à finalidade do Fundo;

§ 2º O Conselho Gestor do FUNDIF elaborará seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua instalação.

Artigo 8º - O Conselho Gestor do FUNDIF se reunirá ordinariamente em sua sede ou extraordinariamente em qualquer localidade do território municipal.

Artigo 9º - Em caso de inobservância de estipulações que dêem ensejo à quebra dos compromissos assumidos em Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados no município de Primavera do Leste por quaisquer dos co-legitimados à propositura de ações coletivas, ou mesmo de descumprimento de condenações impostas em ações civis públicas propostas perante a Justiça Estadual, na comarca de Primavera do Leste serão os valores monetários decorrentes de cláusula penal ou multa compensatória e/ou moratória revertidos ao Fundo criado por esta Lei.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 11 de maio de 2020.

LEONARDO TADEU BORTOLIN

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIAS



SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 001/SMF/2.020

Instaura processo administrativo em face da pessoa jurídica de direito privado **SIMONE APARECIDA GOUVEIA (TROPICAUS BAR)**, sob os fundamentos adiante identificados e dá outras providências.

PEDRO HONORATO DA SILVA JÚNIOR, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições legais que lhe são concedidas, bem como considerando a delegação do Excelentíssimo Prefeito do Município de Primavera do Leste - MT,

CONSIDERANDO que todo servidor público e agente político está vinculado ao princípio da legalidade nos termos do art. 37, caput¹, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o inc. II, do art. 58², da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, atribui ao Secretário de Fazenda especial importância no auxílio à gestão pública de uma forma geral;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 265³ e seguintes da Lei Municipal nº 500, de 17 de junho de 1.998, especialmente o que dispõe seu art. 290⁴;

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

²Art. 58. Compete, privativamente, ao Prefeito:

...
II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

³ Art. 265 - Constitui-se infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do poder de polícia.

⁴ Art. 290 - O Poder Executivo Municipal deverá baixar decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições deste Código.





SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

CONSIDERANDO a necessidade de formalização dos procedimentos administrativos para que seja permitido o controle de valores constitucionais como a publicidade, a ampla defesa e o contraditório;

CONSIDERANDO a necessidade de obediência por parte dos particulares do que preceituado nas Leis Municipais, notadamente aquelas que cuidam de garantir o sossego público e a segurança;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Fiscalização de Posturas vem recebendo constantes denúncias/reclamações de perturbação do sossego público e do bem estar dos moradores adjacentes ao aludido estabelecimento comercial;

CONSIDERANDO que no atendimento destas denúncias/reclamações a pessoa jurídica abaixo identificada já foi notificada e autuada em mais de uma oportunidade;

CONSIDERANDO que das autuações já houve punição definitiva no âmbito administrativo, bem como apreensão de equipamentos de som;

CONSIDERANDO que no âmbito administrativo a Lei Municipal nº 1.115, de outubro de 2.009, dispõe sobre a cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento a prostituição infantil, acabou trazendo normas procedimentais aplicadas a qualquer procedimento administrativo nos termos do art. 3º, e parágrafos⁵;

CONSIDERANDO que este preceito legal já se encontra previsto no ordenamento jurídico pátrio, como por exemplo, nos dispositivos da Lei Federal

⁵ Art. 3º - O processo administrativo de que trata o artigo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de Primavera do Leste

§ 1º - A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo, referido no artigo 2º, sob pena de responsabilização funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

§ 2º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima ou a responsável legal pela vítima do ato praticado.



SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

nº 8.429, de 02 de junho de 1.992, qual seja, a Lei de Improbidade Administrativa, notadamente o inciso II, art. 11;

CONSIDERANDO que em caso de reincidência os estabelecimentos que possuam como uma de suas atividades a venda de bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos e, em caso de reincidência podem vir a perder a licença de funcionamento nos termos do art. 113⁶, da Lei Municipal nº 500, de 17 de junho de 1.998;

CONSIDERANDO que o conceito de reincidente está previsto no art. 286⁷, da Lei Municipal nº 500, de 17 de junho de 1.998;

CONSIDERANDO que em relação à pessoa jurídica de direito privado adiante identificada fora expedida a Notificação nº 0031/2017 por violação ao art. 1º da Lei Municipal nº 723, de 16 de abril de 2.002, que trata da perturbação do bem estar e do sossego público;

CONSIDERANDO que em relação à pessoa jurídica de direito privado adiante identificada fora expedida a Notificação nº 0197/2.018, por violação a Lei Municipal nº 500, de 17 de junho de 1.998, especificamente ao art. 113, que trata da responsabilidade do proprietário de estabelecimento em que se venda bebidas alcoólicas, quanto a manutenção e ordem do mesmo, e art. 206, com alterações na Lei Municipal nº 703, de 20 de dezembro de 2.001, que trata do funcionamento prejudicial à ordem e ao sossego público;

CONSIDERANDO que em relação à pessoa jurídica de direito privado adiante identificada fora expedido o Auto de Infração nº 0035/2.017, por violação ao art. 1º da Lei Municipal nº 723, de 16 de abril de 2.002, que trata da perturbação do bem estar e do sossego público;

⁶ Art. 113 - Os proprietários de estabelecimentos em que se venda bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.
Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o funcionamento, no caso de reincidência.

⁷ Art. 286 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.
Parágrafo Único - Reincidente, neste caso, é o que violar preceito neste Código, por cuja infração já tenha sido autuado e punido





SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

CONSIDERANDO que em relação à pessoa jurídica de direito privado adiante identificada fora exarado o Auto de Apreensão nº 0018/2017, por violação ao art. 1º da Lei Municipal nº 723, de 16 de abril de 2.002, que trata da perturbação do bem estar e do sossego público;

CONSIDERANDO que os moradores circunvizinhos ao referido estabelecimento comercial ofertaram denúncia através abaixo-assinado, protocolizado junto a Coordenadoria de Fiscalização de Tributos, sob o nº 16870/2018-20;

CONSIDERANDO que os moradores adjacentes ao referido estabelecimento comercial e já buscaram até mesmo o Ministério Público Estadual, instaurou o Procedimento Administrativo de SIMP nº 003716-013/2018, conforme Ofício nº 399/2018/1PJCPVA;

CONSIDERANDO o Ofício nº 576/2018/1PJCPVA de lavra da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Primavera do Leste, requisitando fiscalização efetiva de todas as atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos citados pelo *parquet*, constatando infrações às posturas municipais;

CONSIDERANDO que os moradores circunvizinhos ao referido estabelecimento comercial ofertaram denúncia formalizada através da Ouvidoria Municipal para a fim de conter as perturbações ao sossego e bem estar público nos termos da denúncia/protocolo nº 311018-6207;

CONSIDERANDO ainda, o Relatório Circunstanciado de Atendimento a Denúncias nº 0015/2.018, de lavra da Coordenadoria de Fiscalização de Posturas;

CONSIDERANDO que é comum a praticamente todos os documentos públicos mencionados anteriormente o descumprimento reiterado do art. 206, incs. I e V⁸, da Lei Municipal nº 500, de 17 de junho de 1.998;

⁸Art. 206 - A licença de funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar poderá ser cassada nos seguintes casos:
I - quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;

...





SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

CONSIDERANDO que é comum a praticamente todos os documentos públicos mencionados anteriormente o descumprimento do art. 1º⁹ da Lei Municipal nº 723, de 16 de abril de 2.002;

CONSIDERANDO o Boletim de Ocorrência Policial nº 2020.106448 lavrado em 30 de abril de 2.020 as 21h00 pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, por descumprimento do § 4º¹⁰ do art. 20 do Decreto Municipal nº 1.901 de 23 de março de 2.020, com penalidade disposta no art. 268¹¹ da Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1.940;

CONSIDERANDO o Auto de Infração 005/2020-4845 exarado em 11 de maio de 2.020 (data do fato: 30 de abril de 2.020 as 21h00), por descumprimento do § 4º do art. 20 do Decreto Municipal nº 1.901 de 23 de março de 2.020 e suas alterações.

RESOLVE

Artigo 1º - Instaurar no âmbito do Poder Executivo procedimento Administrativo tendente a apurar as eventuais reincidências aos dispositivos das Leis Municipais, especialmente o art. 206 da Lei Municipal nº 500, de 17 de junho de 1.998, e art. 1º da Lei Municipal nº 723, de 16 de abril de 2002, possivelmente praticadas por representantes da pessoa jurídica de direito privado **SIMONE APARECIDA GOUVEIA (TROPICAUS BAR)**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.800.569/0001-98 e no Cadastro Municipal de Contribuintes sob o nº 0000013297, com endereço comercial na Avenida Belo Horizonte, nº 894, Bairro Cidade Primavera I, nesta urbe.

V - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial a ordem, ao sossego público ou a fluidez do sistema viário;

⁹Art. 1º - É proibido perturbar o bem estar e o sossego público ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis da intensidade tolerados por esta Lei e prejudique o sossego, a segurança ou o bem-estar da população.

¹⁰ § 4º Restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres terão permissão de atuação com atendimento no balcão ou entregas, e no local mediante a manutenção de espaço de 2m (dois metros) entre mesas, com a utilização de no máximo 50% da capacidade do ambiente, sendo proibido rodízio, e para servir no buffet ou self-service o cliente ou funcionário deverá realizar a higienização prévia no local, e estar fazendo o uso de máscara, e respeitando as demais normas de higienização do Anexo I do Decreto Municipal nº 1.905 de 27 de março de 2020

¹¹ Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.





SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 2º - Determinar a publicação da presente Portaria no DIOPRIMA - Diário Oficial do Município de Primavera do Leste - MT.

Artigo 3º - Determinar o encaminhamento por meio de ofício de cópia integral da presente portaria, bem como dos seguintes documentos:

I - Notificações nº 0031/2.017 e 0197/2.018;

II - Auto de Infração nº 0035/2.017.

Artigo 4º - Determinar que conste no ofício que a pessoa jurídica de direito privado **SIMONE APARECIDA GOUVEIA**, por meio de seu representante legal, deve ofertar defesa formal e escrita no prazo legal de 05 (cinco) dias – art. 275¹², da Lei Municipal nº 500, de 17 de junho de 1.998 – sobre os fatos acima relatados, especialmente no que se refere às reincidências.

I - Deverá constar ainda do ofício:

- a) que na defesa poderá ser aduzida toda a matéria de fato e de direito que a pessoa jurídica constante do *caput* deste artigo, por meio de seus representantes, julgar adequadas;
- b) que o prazo para a apresentação da defesa começa a fluir no dia útil seguinte ao da notificação, sendo prorrogado seu vencimento se findar em feriado ou finais de semana, nos termos do art. 275, da Lei Municipal nº 500, de 17 de junho de 1.998;
- c) que em não sendo apresentada a citada defesa o procedimento será julgado no estado em que se encontra e com os documentos que dele fazem parte, nos termos do art. 276¹³, da Lei Municipal nº 500, de 17 de junho de 1.998.

¹² Art. 275 - O infrator terá prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data de lavratura do Auto de Infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao setor competente.

¹³ Art. 276 - Julgada improcedente ou não sendo, a defesa, apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.





SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 5º - A defesa deverá ser protocolizada no protocolo central no Paço Municipal localizado na Rua Maringá, nº 444, Centro, nesta urbe, de segunda-feira a sexta-feira das 07h (sete horas) às 13h (treze horas).

Artigo 6º - Caso o representante legal da pessoa jurídica destacada no art. 1º, desta Portaria, não seja encontrado após 03 (três) tentativas ou mesmo se recusar a receber a notificação/ofício, deverá ser elaborado pelos servidores encarregados de notificá-lo, relatório circunstanciado do ocorrido.

Parágrafo Único - Ocorrendo à necessidade do relatório previsto no *caput* deste artigo, a notificação/ofício será publicada no DIOPRIMA - Diário Oficial do Município de Primavera do Leste - MT, contando-se o prazo para defesa, neste caso, a partir do dia seguinte ao da publicação.

Artigo 7º - Apresentada a defesa o procedimento será julgado em prazo não superior a 30 (trinta) dias, e em não sendo apresentada aplica-se o mesmo número de dias contando-os a partir do término do prazo para a juntada da defesa.

Artigo 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FAZENDA
Em 12 de maio de 2.020

PEDRO HONORATO DA SILVA JÚNIOR
SECRETÁRIO DE FAZENDA

FAB.

PORTARIA Nº 279/2020

LEONARDO TADEU BORTOLIN, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

AFASTAR PREVENTIVAMENTE, como medida cautelar, do exercício do cargo, Técnica em Enfermagem, **IVONE CELIS PEREIRA**, pelo prazo de 30 (trinta dias), prorrogáveis por mais 30 dias, sem prejuízo de sua remuneração, nos termos do artigo 167 e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 679 de 25 de setembro de 2001, a fim de que se ultime o Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria Nº 307/19 de 18 de abril de 2019.

Registre-se e Publique-se, com efeitos a partir de 11 de maio de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 12 de maio de 2020.

LEONARDO TADEU BORTOLIN

PREFEITO MUNICIPAL

ELO.



Primavera do Leste era chamada de Bela Vista das Placas, Rodovia 070, Km 150, Entroncamento Paranatinga. A Fundação e implantação do projeto Cidade de Primavera ocorreu no dia 26 de setembro de 1979, projetada pela Construtora e Imobiliária Consentino.

Com um vertiginoso crescimento populacional, no ano de 1981, face ao seu franco desenvolvimento, Primavera do Leste é elevada a categoria de distrito, pertencente ao município de Poxoréo, começando assim, a dar os primeiros passos em busca de sua independência política.

A partir daí, vislumbrando um futuro promissor, uniram-se forças representativas e lideranças do distrito até que, em 24 de agosto de 1984, foi criada a Comissão Pró-Emancipação do distrito, composta por vinte e seis abnegados pioneiros que escolheram por unanimidade, Darnes Egydio Cerutti para presidi-la.

Como primeira sugestão, a comissão acatou o nome de Primavera D'Oeste, para o novo município pleiteado, nome este rejeitado pela Comissão de emancipação da Assembléia Legislativa Estadual, pois o mesmo estava incorreto geograficamente em relação a localização no estado. Em vista disto, no dia 27 de junho de 1985, por maioria simples, definiu-se que o novo município deveria se chamar Primavera do Leste, sendo de imediato rejeitadas as demais sugestões como Nova Primavera e ou Alto Primavera.

Cumpridas todas as demais formalidades legais, burocráticas e políticas que a questão exigia e para felicidade da Comissão de desbravadores e pioneiros, o sonho tornou-se realidade.

No plebiscito realizado no dia 21 de abril de 1986, de 1.142 inscritos, compareceram 741 eleitores, sendo que 704 participantes votaram à favor da criação do município de Primavera do Leste.

Em 13 de maio de 1986, o governador do Estado de Mato Grosso, Julio Campos, assinou a Lei estadual nº. 5.014, que outorgava ao distrito, a categoria de Município de Primavera do Leste.

Com uma área de 5.664 Km², a cidade enfrentou alguns problemas na sua fundação mas, assim mesmo, dava-se início a vida político-administrativa do Município, com a eleição do primeiro Prefeito, por sinal, um dos pioneiros na Região, Sr. Darnes Egydio Cerutti, que teve como Vice prefeito o médico Dr. Milton João Braff, vencedores do pleito de 15 de novembro de 1986.

Nossa jovem cidade, desde sua criação, tem tido um crescimento acelerado, com apenas 2 anos de emancipação político-administrativa tornou-se Comarca, através da Lei Estadual nº. 5.436 de 03 de maio de 1989, só vindo a ser instalada no dia 10 de maio de 1992.

Gentílico: primaverense

Formação Administrativa

Distrito criado com a denominação de Primavera, pela lei estadual nº 4351, de 25-09-1981, subordinado ao município de Poxoréo.

Em divisão territorial datada de 1-VII-1983, o distrito de Primavera figura no município Poxoréo. Assim permanecendo em divisão territorial datada de 1988. Elevado à categoria de município com a denominação de Primavera do Leste, pela lei estadual nº 5014, de 13-05-1986, desmembrado do município de Poxoréo. Sede no atual distrito de Primavera do Leste (ex-Primavera). Constituído do distrito sede. Instalado em 31-12-1986.

Em divisão territorial datada de 1988, o município é constituído do distrito sede.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2009.

Alteração toponímica distrital

Primavera para Primavera do Leste, alterado pela lei estadual nº 5014, de 13-05-1986.

Fonte: <http://biblioteca.ibge.gov.br/>

ATAS

1 ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO, DE FORMA ORDINARIA, DO COMTUR, CONSELHO
2 MUNICIPAL DE TURISMO DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO
3 GROSSO REALIZADA VIRTUALMENTE DEVIDO A PANDEMIA DO CORONAVIRUS,
4 COM COLETA PRESENCIAL DE ASSINATURAS DOS PARTICIPANTES NO DIA 06
5 DE MAIO DE 2020 AS 9:00 hs.
6

7 Ao sexto (06) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte às 9:00 horas na forma
8 de reunião virtual devido a pandemia do coronavirus na cidade de Primavera do Leste
9 Mato Grosso, ocorreu a reunião de Eleição para diretoria do COMTUR Conselho de
10 Turismo de Primavera do Leste, Mato Grosso conforme a Lei Municipal numero: 1715
11 DE 17 DE ABRIL DE 2018, Afim de deliberar votação aberta a eleição do Presidente e
12 do Vice-Presidente para gestão Biênio: Junho de 2020 até maio de 2022, os demais
13 cargos serão designados pelo presidente e enviados ao chefe do executivo para
14 publicação em forma de decreto municipal. Por solicitação de todos os trabalhos foram
15 abertos pelo senhor Renato Alencar Amâncio da Costa CPF: 718.218.211-49, que
16 apresentou de forma remota a única Chapa Inscrita para concorrer as eleições
17 denominada de "Eu Amo o Turismo" tendo como candidatas, PRESIDENTA, Taissa
18 Monike Lazzari Soletti Inscrita no CPF: 019.187.431-00 e VICE-PRESIDENTA,
19 Doriane Mattos dos Santos, Inscrita no CPF:831.085.210-04, seguindo o que foi
20 estabelecido em ATA anterior e publicada no diário oficial do município pelo COMTUR,
21 deixou espaço para qualquer duvidas e em seguida abriu a sessão e votação
22 virtualmente, e pediu a mim, Romualdo Povroznik Junior CPF: 792.129.051-53, para
23 secretariar a sessão e conduzir os trabalhos do pleito, logo aceitei, assim foi dado a
24 continuação e os conselheiros presentes se manifestaram representando seus
25 segmentos sociais conforme a Lei Municipal 1715 de 17 de Abril de 2018, escrevendo
26 remotamente "FAVORAVEL ou CONTRA" a chapa devidamente inscrita, e dizendo
27 qual segmento pertenciam, assim se deu a votação da Chapa Única denominada " Eu
28 amo o Turismo" conforme a ficha de inscrição postada no grupo virtual, participaram do
29 processo eleitoral as seguintes instituições com seus respectivos votos: 1 - Laís da S.
30 Smaniotto CPF: 866.365.881.87, representantes da rede hoteleira e/ou do setor
31 gastronômico (FAVORAVEL) a eleição da Chapa - 2 Eliezer Cirqueira de Jesus
32 CPF: 871.751.261-15 representantes do setor esportivo e/ou cultural ligado ou não a
33 associações, coletivos, grupos ou instituições de direito privado (FAVORAVEL) a
34 eleição da Chapa - 3 Vera Lucia Hennerich CPF: 576.542.809-63, representantes
35 da SAS - Secretaria de Assistência Social (FAVORAVEL) a eleição da Chapa - 4
36 Cátia S. P. Santana, CPF: 627.336.300-59 representantes da Secretaria Municipal de
37 Desenvolvimento (FAVORAVEL) a eleição da Chapa - 5 Doriane Mattos dos Santos
38 CPF: 831.085.210-04, representantes das agências de viagem, (FAVORAVEL) a
39 eleição da Chapa - 6 Maria Aparecida Alves Gonçalves CPF: 480.983.106-04,
40 representantes da CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas (FAVORAVEL) a eleição da
41 Chapa, - 7 Aline Olmedo Côrrea, CPF: 691.595.561-53, representantes da ACIPLE -
42 Associação Comercial e Industrial de Primavera do Leste, (FAVORAVEL) a
43 eleição da Chapa, - 8 Laura Adélia Cavalcante Pereira, CPF: 991.399.441-15,
44 representantes da Secretaria de Cultura, Turismo, Lazer e Juventude, (FAVORAVEL) a
45 eleição da Chapa, 9 Natalie Castilho Baldin, CPF: 955.040.011-53, representantes
46 da Secretaria de Infra Estrutura, (FAVORAVEL) a eleição da Chapa - 10 Ray
47 Nunes da Silva, CPF; 019.383.651-70 representantes da Secretaria Municipal de



48 Esportes FAVORAVEL) a eleição da Chapa, finalizando as participações dos
 49 presentes e contabilizando os votos, chegou-se as conclusões de que a chapa foi
 50 eleita por dez (10) votos favoráveis do total de 16 votos possíveis conforme a Lei
 51 municipal 1715 de 17 de Abril de 2018, os demais conselheiros não votaram, assim
 52 declaro ELEITA a chapa " Eu amo o Turismo" PRESIDENTA, Taissa Monike Lazzari
 53 Soletti Inscrita no CPF: 019.187.431-00 e VICE-PRESIDENTA, Doriane Mattos dos
 54 Santos, Inscrita no CPF:831.085.210-04, que estabelecerá a composição final do
 55 Conselho por nomeação da presidenta. Sendo assim, nada mais havendo a tratar, e
 56 seguindo tudo o que foi feito no grupo virtual para esta eleição eu, Romualdo Povroznik
 57 Junior, lavrei esta ata, no que será assinada por mim e por todos os citados neste ato,

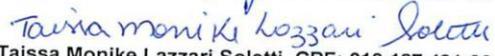
58
 59 
 60 Lais da S. Smaniotto CPF: 866.365.881-87


 Eliézer Cirqueira de Jesus CPF: 871.751.261-15

62
 63 
 64 Vera Lucia Hennerich CPF: 576.542.809-63


 Cátia S. P. Santana, CPF: 627.336.300-59

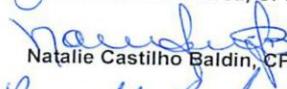
65 
 66 Doriane Mattos dos Santos CPF: 831.085.210-04


 Taissa Monike Lazzari Soletti CPF: 019.187.431-00

67
 68 
 69 Maria Aparecida Alves Gonçalves CPF: 480.983.106-04


 Alme Omedo Correa, CPF: 691.595.561-53

70
 71
 72 Laura Adélia Cavalcante Pereira, CPF: 991.399.441-15


 Natalie Castilho Baldin, CPF: 955.040.011-53

73
 74 
 75 Ray Nunes da Silva CPF: 019.383.651-70


 Romualdo Povroznik Junior CPF: 792.129.051-53

76
 77
 78
 79 
 Renato Alencar Amâncio da Costa CPF: 718.218.211-49